

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/000.035/91-61
SESSÃO DE : 04 de Maio de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.382
RECURSO Nº : 75.884
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1986
RECORRENTE : JOSÉ PIRES DA LUZ
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA - ES

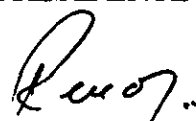
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Admite-se ter havido omissão de rendimentos se o acréscimo patrimonial for incompatível com a renda declarada e não comprovada.

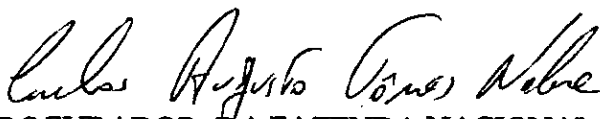
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PIRES DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 04 de Maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783/000.035/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.382

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **PAULO ROBERTO DE CASTRO** (Suplente convocado), **EVANDRO PEDRO PINTO**, **SÉRGIO MURILO MARELLO** (Suplente convocado) e **CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS**.

A handwritten signature, possibly of Paulo Roberto de Castro, consisting of a stylized 'P' and 'R' followed by a horizontal line.

PROCESSO Nº : 10783/000.035/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.382
RECURSO Nº : 75.884
RECORRENTE : JOSÉ PIRES DA LUZ

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo JOSÉ PIRES DA LUZ, está a DRF em VITÓRIA - ES, movendo cobrança de crédito tributário referente à IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1986.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 13/14v, a saber:

“O contribuinte JOSÉ PIRES DA LUZ, CPF 113.941.707-00, incluído no Programa OMISSOS 85/86, foi intimado a apresentar Declaração de Rendimentos - Pessoa Física, referente ao exercício 1986, ano base 1985, o que foi atendido.

Foi apurado que o contribuinte teve um Acréscimo Patrimonial a Descoberto de CR\$ 240,55 de acordo com o Quadro de Análise da Evolução Patrimonial de fls. 13. Diz o contribuinte, às fls. 10, que a propriedade adquirida no ano base 1985, objeto do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, foi proveniente de recursos de trabalho em uma área de terra recebida por doação de seu pai, cuja receita foi acobertada com Nota do Produtor e declarada pelo seu pai, Olívio Pires da Luz. Isto entretanto, não justifica o acréscimo patrimonial do contribuinte, visto que o contribuinte é que deveria ter oferecido os rendimentos à tributação. Analisando também a Declaração do Sr. Olívio Pires da Luz, vê-se que o mesmo aproveitou 100% da Receita Bruta Declarada, não tendo também disponibilidade financeira para acobertar a variação patrimonial do contribuinte ora fiscalizado.

Como o contribuinte não apresentou rendimentos para acobertar o acréscimo patrimonial apurado às fls. 13, CR\$ 240,55. este valor foi então tributado na Cédula “H” de acordo com o artigo 39, III do RIR/80 que diz: “Na Cédula H serão classificadas as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte”.

Do acima exposto resultou num Imposto Suplementar que com os acréscimos legais totalizou um Crédito Tributário de 11.100,98 BTNF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10783/000.035/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.382

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos: 20; 39, III: 589; 623; 624; 676, III; 678; 704; 726 e 728, II do Decreto nº 85.450/80 (RIR)".

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 17, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“ - Que a propriedade, objeto do presente acréscimo patrimonial foi adquirida da seguinte forma:

Valor total da compra: Cr\$ 268,88
Sinal paga julho/1985: Cr\$ 50,00
Restante a pagar Julho/1986: Cr\$ 218,88

- Que os valores pagos foram quitados com recursos de venda de café na inscrição de produtor de seu pai, Olívio Pires da Luz e declarado pelo mesmo.

- Que está havendo bitributação, visto que o pai do mesmo, que custeou os pagamentos das parcelas referentes a esta aquisição, já ofereceu os rendimentos à tributação.

- Que o Sr. Olívio Pires da Luz, pai do contribuinte, não utilizou todos os seus recursos daquele ano, conforme poderá se constatar analisando a evolução patrimonial do mesmo.”

4. Manifestou-se a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 41/42, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A Autoridade Julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 44/46, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA FÍSICA

O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação mediante inclusão na cédula “H”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

“Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/000.035/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.382

Considerando que o contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos - PF com atraso e declarou como valor de aquisição de uma propriedade rural a importância de Cr\$ 268,88 (fls.05) o que confere com o DOI de fls. 32;

Considerando que o contribuinte declarou que o citado imóvel foi adquirido com recursos de trabalho em uma área de terra de seu pai e cuja receita foi declarada também por seu pai (fls.10);

Considerando que a Declaração de Rendimentos (fls. 19 a 31) do pai do contribuinte foi analisada e em nenhum momento o mesmo declara que fez doações a seu filho ou que parte de sua renda seria para acobertar acréscimo patrimonial do mesmo;

Considerando que o Sr. OLÍVIO PIRES DA LUZ não teria disponibilidade financeira para acobertar a variação patrimonial total do filho;

Considerando que não foi lançado nenhum valor em Dívidas e Ônus Reais (fls.05) da Declaração do contribuinte;

Considerando que o alienante Sr. JOSÉ RODRIGUES VARGAS declarou (fls. 39 e DALI de fls. 40) que recebeu 100% (cem por cento) do valor da venda ano-base de 1985;

Considerando que foi solicitado através de intimação ao contribuinte a apresentar Escritura Pública ou outro documento hábil que o imóvel não foi adquirido à vista (fls.01 e 34);

Considerando que o contribuinte não apresentou nenhum documento hábil que comprovasse a aquisição com pagamento parcelado;

Considerando a Análise da Evolução Patrimonial de fls. 13;

Considerando que temos a seguinte nova situação:

RENDIMENTOS CÉDULA "H"	Cr\$ 240,55
ABATIMENTOS.....	Cr\$ 12,10
RENDA BRUTA.....	Cr\$ 228,45

IMPOSTO PROGRESSIVO.....	Cr\$ 92,48
IMPOSTO SUPLEMENTAR.....	Cr\$ 92,48

Considerando tudo o mais que do processo consta, proponho seja julgada PROCEDENTE a Notificação de fls. 14 para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/000.035/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.382

- 1) Exigir do contribuinte o imposto suplementar de Cr\$ 92,48 (Noventa e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos);
- 2) Manter a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento);
- 3) Sujeitar o débito a atualização monetária e a juros de mora à época do efetivo recolhimento;”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 10 , onde em resumo diz:

“- Não nos foi possível apresentar escritura pública requerida no item nº 3 da intimação, por falta de elementos;

- Os bens relacionados na declaração ora apresentada, exercício 1986, ano-base 1985, foram adquiridos com os recursos de trabalho em um área de terras recebida por doação de seu pai Olívio Pires da Luz, cuja receita comprobatória foi acobertada com nota de produtor, e declarada pelo Sr. Olívio Pires da Luz (cópia xerox da declaração em anexo).”

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10783/000.035/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.382

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY - RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Dos autos observa-se que consta da Declaração de Bens a existência de uma propriedade agrícola situada no lugar denominado Córrego Paraná - Pancas (ES), adquirida em 29/07/85, de José Rodrigues Vargas, com valor declarado para 1985 de NCz\$ 268,88.

Da mesma fonte verifica-se que os bens foram adquiridos com recursos de trabalho de seu pai (fl.05), segundo informa.

Intimado o contribuinte, fl.01-verso, a apresentar escritura pública para comprovar a aquisição de propriedade em 29/07/85, do Sr. José Rodrigues Vargas, bem como escritura pública para comprovar a venda de propriedade em 01/08/85, informou que:

“ - Não nos foi possível apresentar escritura pública requerida do item nº 3 da intimação, por falta de elementos”.

- Os bens relacionados na declaração ora apresentada, exercício 1986, ano-base 1985, foram adquiridos com os recursos de trabalho em uma área de terras recebida por doação de seu pai Olívio Pires da Luz, cuja receita comprobatório foi acobertada com nota de produtor, e nota declarada pelo Sr. Olívio pires de Luz (cópia xerox da declaração em anexo).”

Dai foi efetuado o lançamento com base em acréscimo patrimonial não comprovado, conforme fl. 14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/000.035/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.382

Dos autos verifica-se, ainda que na Declaração de Rendimentos de fls. 19 a 31 do genitor do contribuinte não se declara que foram feitas doações a seu filho ou mesmo que parte da sua venda teria sido levada para cobrir acréscimo patrimonial do mesmo, pós que não teria disponibilidade financeira para tanto, como também verifica-se inexistência de Dividas e Ônus Reais (fl.05) na Declaração do recorrente.

Como se vê, não há provas materiais convincentes que permita modificar a decisão de primeiro grau atacada, que aprofundou a análise em todos os pontos do processo.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de Maio de 1994.



MIGUEL RENDY